



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: requerimento de parecer jurídico sobre criação de frente parlamentar – Projeto de Resolução nº 11/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de projeto de resolução que pretende instituir a frente parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Poder Legislativo do município de Santa Bárbara d'Oeste.

2. **É o breve relatório.**

3. Embora não haja previsão constitucional ou legal é prática corrente nos legislativos brasileiros a criação de frentes parlamentares para a defesa ou estudo de certo assunto.

4. Por não haver nenhuma previsão normativa, sobretudo quanto a seus pressupostos formais de constituição, admite-se que apenas um grupo de parlamentares simplesmente se associem para discutir sobre os motivos ensejadores da criação da frente, podendo, para tanto, utilizar de todo o aparato estrutural do Poder Legislativo para assim atuarem.

5. No entanto, não existe nenhum motivo para obstar a criação de frentes parlamentares por meio de lei em sentido amplo, como são as resoluções do Poder Legislativo, que, na verdade, grosso modo, seria uma espécie de lei sem sanção.

6. Como parâmetro temos a RESOLUÇÃO - ALESP Nº 870, de 08 de abril de 2011, que define no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a criação de frentes parlamentares, cujo parágrafo único do artigo 1º as define como "*a associação de deputados, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: GK04-B7CA-T743-D9HE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para o Estado de São Paulo referentes a um determinado setor”.

7. A criação de frentes parlamentares, portanto, está no âmbito de atuação legítima do Poder Legislativo, possuindo qualquer parlamento discricionariedade em sua criação.

8. Em conclusão, da análise da propositura em questão, não se vislumbra nenhum óbice constitucional, tal como violação de regras constitucionais de competência (art. 21 a 26 da CR/88) e intromissão em assuntos de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CR/88 c/c art. 11da ADCT), razão pela qual, opina pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

9. Ressalta-se somente que a Resolução nº 02/2021, atualmente em vigor, dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Santa Bárbara d'Oeste acerca do tema.

10. Assim, fica a critério dos nobres Vereadores criar ou não uma frente parlamentar específica para Defesa dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de novembro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo
OAB/SP 278.437

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: GK04-B7CA-T743-D9HE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GK04B7CAT743D9HE>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GK04-B7CA-T743-D9HE



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: GK04-B7CA-T743-D9HE